GRADUAÇÃO EM MOVIMENTO
CIÊNCIAS JURÍDICAS
www.periodicos.uniftc.edu.br
Volume. 1 n. 3 - 2023

A IMPORTÂNCIA DOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS: UMA ANÁLISE DO CASO DO INCÊNDIO NA FÁBRICA DE FOGOS EM SANTO ANTÔNIO DE JESUS, BAHIA

THE IMPORTANCE OF INTERNATIONAL COURTS: AN ANALYSIS OF THE CASE ON THE FIREWORKS FACTORY IN SANTO ANTÔNIO DE JESUS, BAHIA

Otavio dos Santos Conceição[1]
Thalita Nascimento Santos[2]
Bruno Silva de Cerqueira[3]

RESUMO

Este artigo examina a significativa contribuição dos tribunais internacionais na preservação e defesa dos direitos humanos, utilizando o trágico episódio do incêndio na fábrica de fogos de artifício de Santo Antônio de Jesus em 1998 como um estudo de caso emblemático. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada em métodos de pesquisa bibliográfica e documental, proporcionando uma análise abrangente e aprofundada do tema em questão. Os resultados da investigação evidenciam a lamentável ineficácia do sistema judiciário brasileiro em assegurar justiça às vítimas do mencionado incidente, impelindo-as a buscar reparação nos tribunais internacionais. Nesse contexto, a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos emerge como um elemento fundamental na garantia do respeito aos direitos das vítimas, suprindo a lacuna deixada pelo sistema judicial nacional, que se revelou insuficiente para atender às demandas de justiça e reparação. O caso analisado não apenas ilustra de forma contundente a relevância das instâncias internacionais na tutela dos direitos fundamentais, mas também ressalta a sua crucial importância em situações que transpõem fronteiras nacionais em busca de justiça e compensação. Ao lançar luz sobre o papel essencial desempenhado pelos tribunais internacionais, este estudo reforça a necessidade de fortalecer e aprimorar os mecanismos globais de proteção dos direitos humanos, visando proporcionar às vítimas a dignidade e a justiça que merecem.

[1] Discente de Graduação do curso de Direito do Centro Universitário de Excelência – Unex – Campus Feira de Santana/BA. E-mail: thalitansantos2001@gmail.com

[2] Discente de Graduação do curso de Direito do Centro Universitário de Excelência – Unex – Campus Feira de Santana/BA. E-mail: otaviosantos6@gmail.com

[3] Docente Orientador do Centro Universitário de Excelência – Unex – Campus Campus Feira de Santana/BA. Especialista em Administração de Empresas (FGV - Fundação Getúlio Vargas), Especialização em Direito Processual Civil (Instituto Excelência Ltda.-Podivm, JUSPODIVM), mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação (UFRB-Universidade Federal do Recôncavo da Bahia). E-mail: bcerqueira.fsa@uniftc.edu.br.

PALAVRAS-CHAVE

Tribunais Internacionais, Direitos Humanos, Corte Interamericana, Incêndio na Fábrica de Fogos, Justiça Internacional.

ABSTRACT

This article examines the significant contribution of international courts to the preservation and defense of human rights, using the tragic episode of the fire at the Santo Antônio de Jesus fireworks factory in 1998 as an emblematic case study. The research adopts a qualitative and exploratory approach, based on bibliographic and documentary research methods, providing a comprehensive and in-depth analysis of the topic in question. The results of the investigation highlight the regrettable ineffectiveness of the Brazilian judicial system in ensuring justice for the victims of the aforementioned incident, forcing them to seek redress in international courts. In this context, the work of the Inter-American Court of Human Rights emerges as a fundamental element in guaranteeing respect for victims' rights, filling the gap left by the national judicial system, which proved insufficient to meet the demands for justice and reparation. The case analyzed not only powerfully illustrates the relevance of international bodies in the protection of fundamental rights, but also highlights their crucial importance in situations that cross national borders in the search for justice and compensation. By shedding light on the essential role played by international courts, this study reinforces the need to strengthen and improve global human rights protection mechanisms, aiming to provide victims with the dignity and justice they deserve.

KEYWORDS

International Courts. Human Rights. Inter-American Court. Fire at the Fire Factory. International Justice.

1. INTRODUÇÃO

No complexo panorama global, vivemos um momento de revitalização do Direito Internacional, através das instaurações e operações de múltiplos tribunais internacionais contemporâneos. Essas instituições desempenham um papel crucial na busca da justiça e foram oriundos de ideias e escritos visionários imaginados por décadas atrás e de fato colocados em prática no presente. Os tribunais internacionais são essenciais atualmente, sendo um reflexo da busca pela melhoria e evolução no direito além das fronteiras imaginárias de cada Estado, tendo suas contribuições expressado grande efeito para o quadro social mundial de forma decisiva e de grande valia para a consolidação da personalidade e capacidade jurídica do ser humano internacionalmente.

No âmago deste estudo, almejamos reforçar a ímpar e inquestionável relevância das instâncias internacionais, por meio de uma análise meticulosa do caso que envolveu a explosão da fábrica de fogos de artifício de Santo Antônio de Jesus, que ocorreu em dezembro de 1998. Essa tragédia, marcada pela negligência da fiscalização brasileira, não só gerou uma repercussão significativa em âmbito nacional, mas também ressalta como as autoridades competentes na época, juntamente com o sistema judiciário brasileiro, não conseguiram assegurar que as vítimas obtivessem a justa concretização dos direitos firmados na Constituição de 1988, garantidos pelo Governo nacional. Para A. A. Cançado Trindade (2014, p.88)" Os Tribunais Internacionais contemporâneos fortalecido as obrigações positivas dos Estados de combater as violações graves do direito internacional, - particularmente as violações graves dos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário". Diante disso, os padecedores foram forçados a transcenderem as fronteiras jurídicas do nosso ordenamento pátrio, na busca de amparo legal através dos meios internacionais. Ao recorrem ao resgate jurídico e invocarem seus direitos como peticionários internacionais junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, essas pessoas buscaram ir atrás das garantias expressas na Carta Magna e no Pacto de San José da Costa Rica, este último, onde o Brasil tornou-se signatário em novembro de 1969.

Através da análise aprofundada, esta pesquisa pretende não apenas evidenciar a importância vital e cada vez mais presente das instâncias internacionais na proteção dos direitos humanos, mas também lançar uma luz sobre como as

limitações, lacunas e neste caso, a falta de empatia e comprometimento com o dever por parte do Estado em concretizar os direitos líquidos e certos, presentes na Constituição de 1988, forçando os indivíduos a buscarem justiça em esferas mais abrangentes. Este estudo visa, assim, contribuir para uma compreensão mais ampla do papel de suma importância desempenhado pelos tribunais internacionais, especialmente quando se trata de casos que transcendem as fronteiras nacionais em busca de garantias e justiça.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia conduzida neste Trabalho de Conclusão de Curso emprega uma abordagem qualitativa e exploratória, visando aprofundar o entendimento das cortes internacionais e sua aplicação em um caso real ocorrido no Brasil, destacando a influência de mecanismos internacionais no ordenamento jurídico brasileiro.

A metodologia deve ajudar a explicar não apenas os produtos da investigação científica, mas principalmente seu próprio processo, pois suas exigências não são de submissão estrita a procedimentos rígidos, mas antes da fecundidade na produção dos resultados. (BRUYNE, 1991, p. 29)

O método qualitativo é apropriado quando se busca uma compreensão mais profunda, rica e contextualizada do objeto de estudo, permitindo uma abordagem flexível e adaptativa, além disso, optamos por uma abordagem exploratória para investigar um tema pouco explorado, mantendo flexibilidade na pesquisa para descobrir novas informações à medida que avançamos. Segundo Silva & Menezes (2000, p. 20), “a pesquisa qualitativa considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. A interpretação dos fenômenos e atribuição de significados são básicos no processo qualitativo. Não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave. O processo e seu significado são os focos principais de abordagem”

A pesquisa bibliográfica desempenhou um papel fundamental neste trabalho. Foram consultadas fontes acadêmicas, livros, artigos científicos e materiais relevantes para a compreensão do contexto teórico e conceitual relacionados aos meios internacionais e suas resoluções de problema, isso permitiu a construção de uma base sólida para a análise. Além disso, a pesquisa documental foi uma abordagem essencial. Documentos oficiais, relatórios, entrevistas da época, legislação em vigor, políticas, acordos internacionais e outras fontes documentais relacionadas ao fenômeno em estudo foram analisados. Isso proporcionou uma visão mais completa do contexto em que os tribunais internacionais estão e estavam inseridos e permitiu a análise aprofundada do caso ocorrido no Brasil e seu desenvolvimento.

Para a análise e interpretação dos dados coletados por meio desses métodos de pesquisa, empregou-se uma abordagem dedutiva, buscando identificar relações e implicações relevantes. Este estudo utilizou o conhecimento existente para estabelecer conexões entre a importância dos tribunais internacionais e o caso do incêndio na fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus/Bahia.

3 REVISÃO DE LITERATURA

Com base na revisão bibliográfica, foram meticulosamente escolhidos 13 artigos, juntamente com resumos de casos, sentenças e outros documentos de cunho bibliográfico, para embasar e enriquecer a elaboração deste estudo. Na etapa inicial da pesquisa, priorizou-se a exploração dos temas centrais que abarcam a contextualização e conceituação dos tribunais internacionais, estabelecendo conexões com casos pertinentes ocorridos no Brasil. Isso resultou na utilização de um total de 07 referências para a elaboração dos desenvolvimentos 01 e 02, o que representa, aproximadamente, 54% do material. Ao prosseguir para a segunda fase deste trabalho, foram empregados 02 recursos adicionais para fornecer uma exposição completa e detalhada do caso em análise. Por fim, incorporou-se o processo, em especial a sentença proferida no tribunal internacional, além de 04 artigos, a fim de destacar os efeitos e a importância da ação no contexto do caso trabalhado.

3.1. Contexto Histórico

Os antecedentes históricos dos tribunais internacionais remontam ao fim do século XX, com o projeto da Corte Internacional de Presas Marítimas, elaborado em 1907, objetivando um prévio acesso à justiça internacional tanto para indivíduos quanto para Estados. Mesmo a convenção não entrando em vigor, pela falta de ratificações necessárias, seus ideais de superar o dogma interestatal foram consolidados na Conferência de Paz de Haia, que ocorreu no mesmo ano, criando o primeiro tribunal internacional da nova era, a Corte Centro-Americana de Justiça.

A corte tinha como principal missão conceder acesso direto aos Estados e aos indivíduos que desejassem apresentar queixas contra seus próprios Estados. O tribunal operou durante uma década, enquanto estava sobre vigor da convenção de Washington, desempenhando de forma pioneira avanços sobre o "*rule of law*", representando um marco crucial antes mesmo da criação da Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI). A Corte Centro-Americana seguiu funcionando até meados de 1918, ganhando reconhecimento mundial, sendo apelidado de "consciência centro-americana", devido a seu papel e importância para a evolução teórica e prática do direito internacional.

As Cortes Internacionais são dotadas de funções tanto contenciosas como consultivas, podendo ser consultadas por Estados litigantes para a resolução de controvérsias internacionais as quais os países signatários são submetidos. Um claro exemplo desse funcionamento é a Corte Internacional de Justiça - CIJ, formada junto as nações unidas em 1945 pela Conferência de San Francisco, onde no Art. 92 da carta das Nações Unidas é descrita como "Órgão Judicial Principal" da ONU. Seu estatuto foi baseado em sua antecessora, a Corte Permanente de Justiça Internacional anteriormente mencionada. A CIJ opera com base nas cláusulas compromissórias, utilizadas como remédios para diminuir incidentes processuais, como recursos de exceções ou objeções de admissibilidade e receptibilidade de petições, iniciando assim um processo.

Referente ao exercício de sua competência contenciosa, a CIJ utiliza as fontes formais do direito previstas no Artigo 38 de seu estatuto como base para a manifestação do direito internacional, não excluindo outras fontes que possam servir como um guia para a resolução de conflitos. Porém, é importante destacar

que esta função contenciosa é limitada aos Estados-membros pelo princípio do "ratione personae", por tratar-se de uma competência estritamente interestatal, conforme descrito no Artigo 34 do Estatuto da CIJ.

Destrinchando o cerne da expansão do direito internacional, ao longo dos anos, diversos tribunais com outras finalidades foram surgindo, em especial os tribunais internacionais de direitos humanos. Esses tribunais desempenham um ponto crucial para a consolidação do ideal da justiça internacional. De acordo Cançado Trindade, "A Justiça Internacional reside na afirmação e no reconhecimento da personalidade e capacidades jurídicas internacionais da pessoa humana, para vindicar os direitos que lhe são inerentes como ser humano, inclusive vis-à-vis seu próprio Estado, perante Os Tribunais Internacionais de Direitos Humanos".

O marco principal desta evolução dos direitos humanos internacionais é a sustentação do respeito dos indivíduos como sujeitos de direito internacional, não sendo apenas objetos de proteção, mas dotados de pena capacidade juridica "*legitimiatio ad causam*" para atual no plano internacional, "*locus standi in judicio e jus standi*", consolidando o direito de petição individual internacional de cada pessoa de cada um dos Estados-membros de suas convenções.

Fruto do avanço e descentralização dos Direitos Humanos Internacionais, em 22 de novembro de 1969, foi assinado o pacto San Jose de Costa Rica, que levou a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, logrando êxito em aproximar o acesso à justiça internacional, seja de forma contenciosa ou consultiva aos povos e Estados Americanos. Isso foi muito importante no tocante aos indivíduos que buscavam a efetivação de seus direitos violados, negligenciados ou omissos pelos seus respectivos estados. Nas palavras de Antônio Augusto Cançado Trindade, “Afiguram-se eles como verdadeiras cláusulas pétreas da proteção internacional da pessoa humana”.

Entretanto, mesmo sendo uma importante base da consolidação das garantias internacionais, as cortes são pouco conhecidas no plano nacional. Existe uma ignorância por parte da população em relação aos seus direitos de apresentar petições individuais no cenário internacional, especialmente devido às falhas por parte de seus Estados na figura de garantidor de direitos individuais consagrados

na carta magna. O Direito internacional vem ganhando força e representatividade em todo mundo, um reforço de contingente supranacional para garantir mais igualdade e direitos entre os povos de diferentes países e continentes, nas palavras de Cançado Trindade "o Direito Internacional não se reduzia a um paradigma puramente interestatal, e já conhecia experiências concretas de acesso a instâncias internacionais, em busca de justiça por parte não somente de Estados, mas também de indivíduos."

> 2014, pag 4, pag 6 e 7; A.A. Cançado Trindade https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XLI_curso_derecho_internacional_2014_Antonio_Augusto_Cancado_Trindade.pdf

3.2 Impacto Do Direito Internacional No Ordenamento Jurídico Pátrio

Em perspectiva do ecossistema brasileiro, o país tornou-se signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos através do decreto n° 678 de 6 de novembro de 1992 e é um dos países sul-americanos mais ativos em adesão a tratados internacionais interamericanas ou em nível global, incluído organismos como a ONU, o Mercosul, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Convenção de Haia sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família. O Estado tem demostrado um esforço notável em se aproximar das instituições do Direito Internacional, refletido em suas políticas públicas voltadas a manutenção e conservação das relações sociais, bem como na proteção dos direitos e garantias fundamentais fixados em sua Carta Magna de 1988. Esta carta representa uma ferramenta que marca a transição de um país autoritário de segregação socioeconômica para um Estado Liberal democrático e de Direito.

Em 1992, visto sua redemocratização plenamente consolidada, o Brasil, agora signatário do Pacto de San José de Costa Rica, buscando a evolução a mais recente camada do Direito. Os termos da convenção seguem os mesmos princípios e fontes utilizadas na confecção da Constituição Federal de 1988, baseadas na humanização do direito com princípios e implementação de garantias invioláveis visando a dignidade da pessoa humana. Adesão a um pacto desta proporção, eleva o status de comprometimento do Estado e evidência para

a comunidade internacional o seu papel como defensor dos fundamentos dos direitos individuais.

O Brasil foi protagonista em diversas ações que correm no devido processo da Corte IDH, como no emblemático caso Maria da Penha. Nesta situação, o Estado brasileiro foi condenado por omissão, negligência e tolerância em relação aos crimes contra os direitos humanos das mulheres. Maria da Penha, uma farmacêutica, sofreu duas tentativas de homicídio em 1983, e seu caso se arrastou por mais de 18 anos nos tribunais brasileiros sem uma sentença definitiva, enquanto o agressor permanecia em liberdade. Isso a levou a recorrer diretamente à Corte Interamericana, ficando marcado como o primeiro caso de violência doméstica a chegar à esfera internacional. Entre os efeitos da condenação, a Organização dos Estados Interamericanos recomendou ao Brasil concluísse o processo penal contra o agressor de Maria da Penha e a indenizasse. Ademais, houve um estímulo à implementação de políticas públicas voltadas para a prevenção e erradicação da violência contra a mulher, culminando na promulgação da Lei n° 11.340, em 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem à mulher que levou essa causa à luz da justiça internacional.

Outro caso de extrema importância e objeto deste estudo é o caso do incêndio na fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, no estado da Bahia, que correu em 1998, onde cerca de 64 trabalhadores, entre crianças e mulheres gestantes morreram. A justiça brasileira passou mais de 20 anos em trâmites processuais, sem gerar sentença definitiva ou algum tipo de reparação para as vítimas sobreviventes e as famílias das vítimas fatais. Os responsáveis pela fábrica seguiam em liberdade, sem enfrentar as consequências pelo ocorrido, desta forma, as partes afetadas viram-se obrigadas a recorrer à Corte Interamericana de Direitos Humanos em busca de justiça e de assegurar seus direitos negligenciados pela justiça brasileira.

3.3 O Caso

O incêndio na fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, na Bahia, em 1998, ressaltou a inércia da justiça brasileira em encontrar uma solução compensatória para as vítimas e em responsabilizar os culpados por essa tragédia anunciada,

visto que já existiam relatos e denúncias sobre as práticas operacionais irregulares na mencionada fábrica, bem como as condições de trabalho desumanas.

No dia 11 de dezembro de 1998, uma sexta-feira, em torno das 11h45min da manhã, ocorreu uma explosão em uma fábrica de fogos irregular, em um galpão com cerda de 200m quadrados na propriedade do Sr. Mário Fróes Prazeres. Embora formalmente registrada em seu nome, a verdadeira responsabilidade pela fábrica pertencia a seu pai, o Sr. Osvaldo Prazeres Bastos, renomado empresário na região do recôncavo baiano, conhecido como "Vardo dos Fogos". Apesar do tamanho modesto, perícias da época indicaram que o local abrigava cerca de 1,5 toneladas de pólvora. No momento da explosão, havia 70 pessoas trabalhando, incluindo crianças, adolescentes e gestantes. Relatos pós incidente, durante o resgate dos feridos, versam sobre mulheres e crianças completamente desfiguradas, carbonizadas e até mesmo as sobreviventes encontravam-se irreconhecíveis, devido as queimaduras e lesões causadas pelas fortes temperaturas e pelo impacto avassalador da explosão. O trágico evento resulto em 60 vítimas fatais, dentre elas 40 mulheres adultas, 19 meninas e um menino. Entre os sobreviventes estavam 3 mulheres adultas, 1 menina, 2 meninos e Vitória França da Silva, que nasceu prematura em consequência da explosão. Os menores falecidos estavam entre 11 a 17 anos de idade.

O ambiente de trabalho na fábrica era desumano. Apesar de possuir um alvará de funcionamento concedido pelo Ministério do Exército, o local possuía armazenamento inadequado e mantinham armazenado materiais que não eram enquadrados em sua permissão para operação. A condição dos trabalhadores era o maior agravante, evidenciando a falta de fiscalização por parte dos órgãos responsáveis. Os turnos de trabalho iam diretamente contra o estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, de 1990, havendo relatos de crianças de 6 anos de idade, trabalhando o dia inteiro durante os finais de semana e datas comemorativas e nos períodos letivos, caso frequentassem a escola, laboravam 6 horas diárias. Além da violação direta ao ECA, também ocorreu a transgressão da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, rompendo o determinado os Artigos 402 a 410, em especial ao Art. 403, que declara:

> “Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. ”

Além do exposto, há também uma flagrante violação direta a Constituição Federal de 1988, ferindo diretamente o Art. 7, parágrafo XXXIII, que versa "proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz". Supreendentemente, a situação das crianças não se distinguia da dos adultos, que também laboravam na fábrica. Até mesmo as gestantes estavam expostas diretamente aos materiais tóxicos, e a administração da fábrica não fornecia nenhuma proteção para os trabalhadores. Eles eram expostos a isótopos e metais pesados, que contaminavam quem tinha contato direto com esses materiais. Além disso, o trabalho estendia-se por até 11 horas por dia, levando os trabalhadores a exaustão, e a remuneração era precária, uma vez que recebiam a depender da função de R$1,50 a R$3,00 por dia, vivendo completamente abaixo da linha da miséria.

Diante do acontecido, em 12 de abril de 1999, no âmbito penal, o Ministério Público do Estado da Bahia, apresentou acusação formal de homicídio doloso e tentativa de homicídio contra Osvaldo Prazeres Bastos, "Vardo dos Fogos", contra seu filho Mário Fróes Prazeres Bastos e mais seis funcionários que possuíam cargos administrativos na fábrica. A sentença da primeira instância foi proferida apenas em 9 novembro de 2004, determinando que os acusados fossem julgados pelo tribunal do Júri. Em 20 de outubro de 2010, Osvaldo e Mario foram condenados, porém, apresentaram recursos e impetraram habeas corpus em seguida. Devido à tramitação dos recursos e à ausência de uma sentença definitiva transitada em julgado, a pena imposta acabou prescrevendo em 2019, conforme decisão do Tribunal de Justiça da Bahia.

No âmbito civil, foram instaurados diversos processos contra o Estado do Brasil, o Estado da Bahia, o município de Santo Antônio de Jesus, a empresa de Mário Fróes Prazeres Bastos, Osvaldo Prazeres Bastos, Mário Fróes Prazeres Bastos e sua esposa Maria Julieta Fróes Bastos, totalizando 14 processos. Destes, 10

ainda aguardam uma sentença transitada em julgado, utilizando recursos ordinários para atrasar a busca por justiça e as reparações devidas às vítimas. Mesmo nos processos contra o Estado e seus representantes, ainda não há perspectiva de uma solução definitiva. Existem valores e obrigações pendentes referentes às sentenças proferidas pelo Estado e seus órgãos.

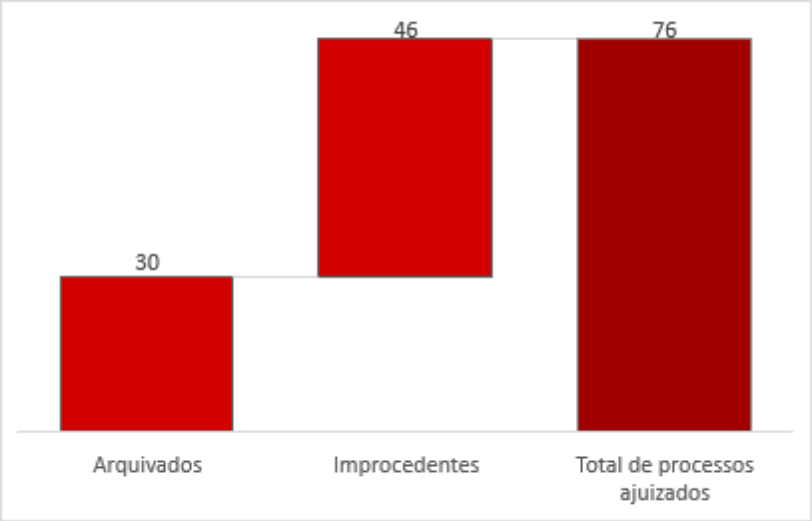
O processo de maior destaque foi contra Osvaldo, seu filho e nora, onde em 8 de outubro de 2013, foi firmado um acordo em primeira instância com os familiares das vítimas, no valor total de R$ 1.280.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta mil reais). No entanto, os réus não cumpriram com o acordo e o processo perdurou em seu cumprimento de sentença até marco de 2019. Atualmente, o processo segue sem resolução, uma vez que as partes realizaram novo acordo, porém sem total cumprimento até o momento.

Na esfera administrativa, a Sexta Região Militar do Exército Brasileiro iniciou, por iniciativa própria, um processo administrativo com o intuito de compreender e esclarecer o funcionamento da fábrica e entender como seu alvará permanecia válido, mesmo diante de todas as infrações constatadas nos laudos periciais. Foram confiscados todos os produtos irregulares encontrados no local e ao fim do processo foi suspensa a licença de operação da fábrica de forma definitiva. Entre as fundamentações utilizadas para a revogação do alvará de funcionamento estavam 1) falta de segurança em suas instalações; 2) armazéns não cadastrados próximos aos galpões fabris; 3) fabricação sem autorização do material conhecido como pólvora negra; 4) grande armazenamento quantidades de pó branco sem a correspondente autorização ou registro; 5) falta de extintores de incêndio na maioria dos armazéns; 6) armazenamento de pacotes de fogos de artifício de marcas com as quais não foi mantida relação comercial; 7) falta de justificativa da origem de parte dos produtos controlados encontrados em seus armazéns;

Sobre a ceara trabalhista, durante os anos 2000 a 2001, foram instaurados 76 processos diante a Justiça do Trabalho de Santo Antônio de Jesus. Destes, 30 foram devidamente arquivados por falta de algum pressuposto processual, enquanto os outros 46 foram declarados improcedentes em primeira instância. Dentre eles, 25 recorreram ao tribunal do Trabalho da Quinta Região, onde 6

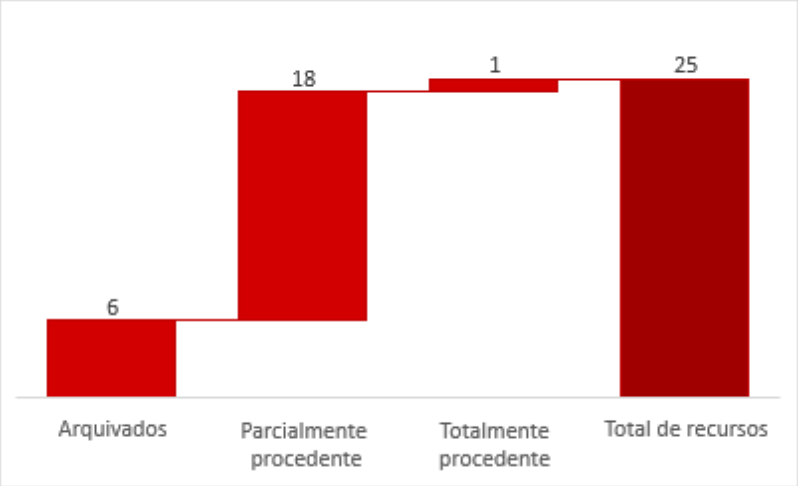
foram arquivados, 18 foram parcialmente procedentes aos Reclamantes, e apenas 1 foi totalmente procedente ao Reclamante. Apesar do sucesso destes últimos casos, dezenas de vítimas sobreviventes e centenas de familiares afetados seguiram sem quaisquer indenizações compensatórias até o ano de 2020.

Gráfico 01 – Quantidade de processos ajuizados e suas decisões iniciais



Fonte: Elaborado pelos autores (2023)

Gráfico 02 – Quantidade dos recursos interpostos e suas decisões



Fonte: Elaborado pelos autores (2023)

> Sentença Corte Interamericana - Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. 2020. ARANTES PINHEIRO Relatório da corte sobre a sentença pag. 27. Jéssica Alves de Faria, 2021.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Diante da ineficácia do sistema judiciário brasileiro em solucionar os processos relacionados ao incêndio na fábrica de fogos de artifício e seus efeitos, tornou-se imperativo buscar um meio eficaz para resolver o conflito. Assim, as vítimas e seus familiares diante desse descaso do judiciário sentiram-se compelidos a convocar seu direito de peticionamento internacional perante a instância internacional, com o objetivo de alcançar uma espécie de remeio a quebra de seus direitos líquidos e garantidos como cidadãos brasileiros a luz da Constituição Federal Brasileira de 1988, para que possa ter atendidas todas as demandas que a justiça brasileira nas áreas cível, criminal e trabalhista não foi capaz de concluir.

O caso do incêndio na fábrica de fogos de Santo Antônio, evidenciou o papel de grande importância do tribunal, onde as vítimas, como personalidades de direito individuais, foram até a corte requerer que a justiça fosse de fato concretizada como garantido na Carta Magna de 1988. A competência da Corte foi questionada em preliminares pelo Estado Brasileiro, ocorre que no artigo 62.3 da convenção, devido às matérias apresentadas, o mérito em questão faz referência direto aos direitos elencados no texto de regramentos, como previsto no artigo 62.3 da Convenção dos Estados Americanos que fundou a corte, o Brasil como signatário é reconheceu a competência da corte e deve seguir estes preceitos sob risco de sofrer sanções pelo grupo.

O procedimento na Corte foi iniciado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por meio da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que direcionou as vítimas como assistidos para a busca de seus direitos, tendo sua petição admitida pela Comissão em 02 de março de 2018. A Corte notificou o Estado Brasileiro e seus Representantes em 30 de outubro de 2018, em 18 de março de 2019, O Estado apresentou sua contestação a inicial com três preliminares, uma de inadmissibilidade com base no artigo 46.1 da Convenção, competência e falta de esgotamento de recursos internos para solução da lide com base nos artigos 44 e 45 do mesmo instrumento, entretanto, as preliminares foram derrubadas, uma vez que para que haja admissão pelo

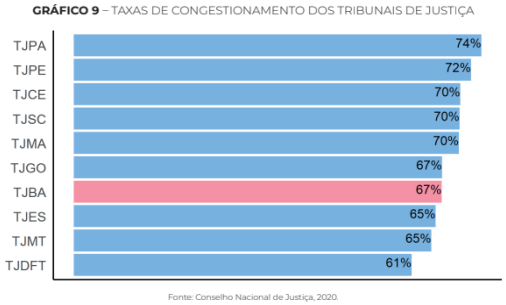
tribunal, quesitos como admissibilidade e competência são requisitos para instauração do processo e a tese sobre a falta de esgotamento de recursos foi rapidamente derrubada, uma vez que haviam diversos processos desde primeira instância ao Superior Tribunal de Justiça e nos casos trabalhistas das varas ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª região, fundamentado sua admissão com base no artigo 1.1 que confere obrigações de respeito e garantia pelos Estados-membros e o art. 26 que versa sobre a competência para convencer e resolver as controvérsias relativas ao artigo 1 da Convenção e na jurisprudência formada no caso Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala em 14 de outubro de 2019, onde houve o uso da mesma teste utilizada pelo Estado Brasileiro em contestação.

A sentença condenou por unanimidade o Brasil como responsável pela violação dos direitos a vida das crianças vítimas do episódio e das sessenta pessoas falecidas na explosão, com fulcro nos artigos 4.1 e 19 da convenção que versam respectivamente sobre o respeito a vida e sobre o dever da sociedade e do Estado em proteger o direito à vida das crianças, ainda com base no artigo 5.1 da Convenção foi condenado novamente por unanimidade pela violação dos direitos e integridade da vida das vítimas do incêndio, assim como foi julgado responsável pela violação dos direitos trabalhistas dos adultos vitimados e das crianças que por Lei não devem ser submetidas ao trabalho infantil, conforme o Art. 60 do Estatuto da Criança e Adolescente, assim como, foi condenado a dar total publicidade do teor da sentença, a condenação pela responsabilidade em caráter internacional e produzir e difundir materiais de mídia e programas de desenvolvimento socioeconômico para comunidade da região afetada e as vítimas e familiares aferrados. Diante disso, a Corte determinou que o Estado dê continuidade nos processos em esferas cíveis, criminais e trabalhistas, assim como arcar com todo tratamento necessário as vítimas e seus familiares, como acompanhamento médico, psicológico e psiquiátrico, além das indenizações por danos materiais, morais e gastos ao longo dos anos em decorrência do incidente, os valores vão de U$ 60.000,00 (sessenta mil dólares) a U$ 20.000,00 (vinte mil dólares) em danos morais e de U$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares) a título de danos materiais, devendo serem repartidos entre cônjuges, parentes e

descendentes. O caso segue em supervisão de cumprimento pela Corte Interamericana.

Como aludido acima, podemos notar que o papel da Corte Interamericana é de fiscalizar e garantir dos Estados o cumprimento do disposto no texto mãe da Convenção, ocorre que até o momento não se tem notícia do integral cumprimento da sentença, porém fontes da própria Corte fazem alusão ao acompanhamento destes, inclusive no segundo semestre de 2023 a Corte IDH divulgou uma nota informando o total cumprimento da sentença do caso Damião Ximenes Lopes Vs. Brasil, onde Damião era um rapaz com distúrbios mentais que foi internado pelo SUS e devido seu caso clinico o Estado custeou seu tratamento em um instituto privado, porém, em seu tratamento ele passou por prática abusivas análogas à tortura, vindo a falecer, o Estado foi condenando a reparação financeira a mãe e filha de Damião e a responsabilidade pelos maus tratos, além da criação de políticas públicas para tratamento de pessoas de caso clinico como o de Damião e fiscalização das clínicas privadas para que casos como esse não se repitam. Porém, apesar do empenho da corte, os trâmites internos no Brasil são um grande impeditivo deste cumprimento, o país passa por um período de estabilização política, após um mandato cheio de polémicas e instabilidade política, principalmente perante a justiça internacional, apesar do governo atual ser um governo aberto e positivo as políticas internacionais de cunho humanitário, o sistema judiciário brasileiro segue congestionado de processos, onde principalmente no tocante a resolução dos processos abertos nas esferas cível, trabalhista e criminal, pela grande demanda principalmente nas duas primeiras como demonstrado no gráfico na pag. 13, demandara um grande lapso de tempo, conforme um relatório do Conselho Nacional de Justiça em 2020, diz que as taxas de congestionamento dos tribunais de justiça no Brasil são entre 61% a 74%, estando o TJBA em quarta melhor posição com 67% de seus processos congestionados, conforme gráfico fornecido pelo CNJ abaixo, estimasse com dados em senso realizado pelo CNJ em 2021, que 44% dos tribunais do TJBA tenham cumprido integralmente as metas determinadas,

porém até o momento não há notícia ou pronunciamento do cumprimento integral Estado.



> SENTENÇA DA CORTE IDH SOBRE O CASO DO INCÊNDIO NA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA. PAG. 88
>
> Cfr. Caso Rodríguez Revolorio y otros Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de octubre de 2019. Serie C No. 387, párr. 18, y Caso Noguera y otra Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 9 de marzo de 2020. Serie C No. 401, párr. 12.
>
> RELATORIO CNJ – EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS EM SANTO ANTONIO DE JESUS/BA Vs BRASIL.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Corte Interamericana representa um avanço significativo no campo do Direito Internacional, sendo considerada o próximo estágio para fortalecer a influência e ação desse domínio na sociedade global. Embora inicialmente criada para investigar e punir responsáveis por atos de guerra e crimes contra a humanidade, seu papel complementar nas relações jurisdicionais nacionais destaca-se. O direito internacional tem visto o fortalecimento do princípio da jurisdição universal, conforme expresso por Cançado Trindade: "Todos esses desenvolvimentos recentes refletem o grau de evolução alcançado pela consciência jurídica universal, sendo esta a principal fonte material do Direito Internacional". A contribuição da Organização das Nações Unidas tem sido vital para a consolidação desse princípio, especialmente na primeira década do século XXI, durante a expansão da função judicial internacional em busca do antigo ideal de justiça em nível internacional.

No plano real, mesmo tratando-se de um futuro vislumbrado a séculos atrás, sua implementação no mundo prático do Direito sofre diversas críticas pelas barreiras sociais que possam surgir no cumprimento de uma decisão. As

barreiras políticas, em particular, são um desafio notório. Ocorre que em países como América do Sul, existem grandes movimentos nacionalistas que se opõem a participação da comunidade internacional para auxiliar e fiscalizar concretização de pactos, especialmente quando se trata de coibir violações contra direitos humanos. O exemplo marcante é o governo ditatorial instaurado no Brasil após o golpe de 31 de março de 1964, que cerceou direitos e perseguiu diversas classes da sociedade brasileira. Esses períodos autoritários, que ocorreram com grande frequência na América do Sul, atrasaram o implemento das cortes internacionais nessa região do globo justamente por ferirem tudo que estas instituições de jurisdição internacional pregavam, como o direito à vida e dignidade da pessoa humana.

No episódio em revista, o período ao qual foi sentenciado, faz referência a um Governo Brasileiro já conhecido pela política participativa e acolhedora do Direito Internacional, com um histórico positivo ao cumprimento das condenações impostas a ele pelas comunidades internacionais, como citados anteriormente os casos de Maria de Penha e Damião Ximenes. Diante disso, o Estado Brasileiro criou no ano de 2020, por determinação do Conselho Nacional de Justiça e a Secretaria Especial de Programas de Pesquisa e Gestão Estratégica (SEP), um relatório para a implementação da sentença. Ocorre que três anos se passaram e o último relatório encontrado pela nossa equipe, está datado de 2021, portanto há dois anos não existem atualizações sobre os andamentos dos processos nem dos demais cumprimentos das condenações impostas ao Brasil. Em vista, apesar de existir de fato uma condenação e fiscalização para o cumprimento da sentença, como ela é feita por meio de relatórios pelo próprio Estado Réu, não há de fato uma cobrança ou punição pela morosidade para a realização integral do imposto em sentença.

Hoje em dia as condenações em órgãos internacionais, possuem em maior objetivo um impacto simbólico, uma vez que, existe um grande receio na comunidade internacional sobre a violação do que seria a soberania do Estado, bem como preceitua Seitenfus (1999, p.22)

> “O Direito Internacional Público, tal como é conhecido na atualidade, serve a uma tripla função. Segundo Charles Rousseau, assegura-se, primeiramente, a partilha de competências entre os Estados soberanos, cada um possuindo uma base geográfica para sua

> jurisdição e, não podendo, a princípio, exceder este limite. Em segundo lugar, o DIP impõe obrigações aos Estados no exercício de suas competências, limitando assim a margem de discricionariedade da qual estes dispõem. Finalmente a competência das organizações internacionais é igualmente delimitada pelo DIP.”.

Portanto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos desempenha um papel crucial ao reafirmar o estipulado em tratados internacionais e moralmente compelir o Estado, que incorporou as disposições da Convenção em seu ordenamento interno ao tornar-se signatário, a cumprir as cláusulas assimiladas.

Diante disso, expõe-se que existem de fato instrumentos dentro do ordenamento jurídico brasileiro que garantem os direitos pleiteados pelas vítimas do episódio da fábrica de fogos, todos presentes na Carta Magna de 1988 em seus dispositivos complementares. No entanto, a necessidade simbólica de imposição pela Corte Internacional decorre principalmente da sobrecarga enfrentada pelo judiciário brasileiro em termos gerais. Apesar dos esforços dentro do Estado e de suas ramificações para o desdobramento e alivio de carga sobre esse sistema, todavia, não se trata apenas de uma falha sistemática. A sociedade brasileira, movida por causas sociais e morais, muitas vezes opta por buscar soluções judiciais para questões mais simples, sobrecarregando as varas judiciais que carecem da estrutura necessária para lidar com esse influxo. Os processos referentes a catástrofe em cena, poderiam tramitar com maior celeridade se não fosse a alta demanda no TJBA, em geral, por causas que poderiam serem extintas utilizando o instituto da conciliação extrajudicial.

> A.A. Cançado Trindade, O Direito Internacional em um Mundo em Transformação, Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2002, p. 1026, e cf. pp. 1086-1109.

REFERÊNCIAS

SENTENÇA CORTE INTERAMERICANA - **CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL. 2020**, disponível em: https://bdm.unb.br/handle/10483/4871.

ALVES, JESSICA - **RELATÓRIO DA CORTE SOBRE A SENTENÇA PAG. 27**. JÉSSICA ALVES DE FARIA, 2021, disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA_MARISE_RODRIGUES_PEREIRA_TOMASONI.pdf

UFU - **RELÁTORIO DA CORTE SOBRE A SENTENÇA, PAG. 27**. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/32521/3/CasoDaExplos%E3o.pdf

CANÇADO TRINDADE, **OS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS CONTEMPORÂNEOS, 2013**. disponível em: https://funag.gov.br/loja/download/1018-tribunais-internacionais-contemporaneos.pdf.

CORTE IDH - **RESUMO DA CORTE SOBRE A SENTENÇA**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_407_por.pdf

CORTE IDH - **SENTENÇA DA CORTE IDH SOBRE O CASO DO INCÊNDIO NA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf

PLANALTO - **PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA), DE 22 DE NOVEMBRO DE 1969**. Disponivel em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm

GOVERNO BRASILEIRO - **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CASO DAMIÃO XIMENES LOPES VS. BRASIL**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/outubro/brasil-conclui-cumprimento-de-sentenca-da-corte-idh-sobre-o-caso-damiao-ximenes-lopes#:~:text=O%20Estado%20brasileiro%20cumpriu%20a,internacional%20e%20o%20seu%20encerramento.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - **CASO XIMENES LOPES VERSUS BRASIL**
Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/seriec_149_por.pdf.

PINTO COELHO - **A PROBLEMÁTICA DA SOBRECARGA DO PODER JUDICIÁRIO** MENDES, MARREY OTÁVIO NÉIAS SOARES 1, VÂNIA Mª B. Disponível em: https://fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2022/04.pdf

REVISTA UOL - **O CRIME PELO QUAL O PRESIDENTE BOLSONARO UMA VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS, POR TER PROVOCADO A MORTE DE DEZENAS DE MILHARES DE BRASILEIROS DEVIDO À POLÍTICA INSENSATA QUE PROMOVEU EM RELAÇÃO À PANDEMIA DE COVID** – Disponível em https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2022/09/01/bolsonaro-conhece-hoje-1-sentenca-internacional-versao-preliminar-condena.htm?cmpid=copiaecola

RELATÓRIO CNJ - I**MPLEMENTAÇÃO CASO DO INCÊNDIO NA FABRICA DE FOGOS DE SANTO ANTONIO DE JESUS/BA INTEGRA**, Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-dmf-v1-12112021.pdf

UNICRUZ - **SOBERANIA NO DIREITO INTERNACIONAL**. Disponível em:https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2015/1%20-%20ARTIGOS/SOBERANIA%20NO%20DIREITO%